|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1376977/2021 |
| **INTERESSADO** | Profissional |
| **ASSUNTO** | Inclusão de Engenharia de Segurança do Trabalho, protocolo 1376977/2021 |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 58/2021 – CEF-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 618/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto n° 92.530, de 9 de abril de 1986;

Considerando que o inciso I e o parágrafo único do artigo 1º da Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, determinam que a especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitida ao Arquiteto portador de curso em nível de pós-graduação com currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho;

Considerando o Parecer MEC CFE n° 19/1987, publicado na Seção I, p.3424 do DOU de 11 de março de 1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em atendimento ao parágrafo único do art. 1° da Lei n° 7.410/1985;

Considerando a Deliberação nº 17/2020 da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR que ratificou a vigência do Parecer CFE nº19/1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o artigo 3º da Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, determina que o “*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.*”

Considerando que a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passou a regulamentar o exercício de Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o § 1º do artigo 24 da Lei 12.378/2010 que estabelece: *“§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*”;

Considerando a Resolução nº 162 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e determina em seu art. 1º que: “*Art. 1° A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução”;*

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, que aprovou as orientações e os procedimentos para registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização);

Considerando a Deliberação nº27/2018 da CEF-CAU/SC, que delegou ao corpo de funcionários da Gerência Técnica a instrução e análise dos processos de registro da titularidade complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”;

Considerando que foi identificado no processo SICCAU nº 1376977/2021, carga horária total de pós-graduação menor que as 600 horas obrigatórias do currículo básico estabelecido pelo Parecer MEC CFE n° 19/1987 e que a profissional foi questionada sobre a manutenção do pedido de Inclusão título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” e confirmou seu pedido, solicitando o reconhecimento da pós-graduação de “Segurança do Trabalho”, com 400 horas totais, incluindo na somatória as horas de estágio como auxiliar técnico em segurança do trabalho na empresa Macromaq;

Considerando que a UNICESUMAR quando questionada se a pós-graduação de “*Segurança do Trabalh*o” era equivalente a “*Engenharia de Segurança do Trabalho*” respondeu que “*a pós-graduação de “Segurança do Trabalho” não é equivalente à Engenharia de Segurança do Trabalho. Isso porquê [sic] essa última possui carga horária específica, bem como disciplinas obrigatórias que devem ser cursadas pelo aluno*”;

Considerando que a UNICESUMAR quando questionada se o estágio apresentado pela profissional foi supervisionado pela Instituição de Ensino respondeu: “*Foi verificado, junto ao setor de estágio, que a egressa não realizou nenhum estágio vinculado ou supervisionado pela UNICESUMAR*”;

Considerando que Resolução nº162 do CAU/BR, embasada pela Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, em seu artigo 2º prevê a habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas ao: “*I – portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou II – portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; ou III – portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior*.”, documento não apresentado pela requerente no processo SICCAU nº 1376977/2021;

Considerando que a Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, fundamentada pelo Parecer MEC CFE n° 19/1987, não prevê a possibilidade de formação externa, prática e desvinculada da Instituição de Ensino responsável pela pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 – Indeferir a solicitação SICCAU nº 1376977/2021 de solicitação de inclusão de titularidade complementar Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização), por não ter apresentado certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 – Solicitar da Assessoria da CEF-CAU/SC despacho pelo SICCAU ao requerente do indeferimento e abrir prazo de 10 dias úteis para apresentação de recurso ao Plenário do CAU/SC, conforme previsão do artigo 13 e 14 da Deliberação Plenária DPOBR Nº 00101-05/2020 e do artigo 75 da Resolução nº139 do CAU/BR;

3 – Que seja encaminhado ao Plenário do CAU/SC para homologação da presente decisão ou, se o caso, apreciação e deliberação de recurso tempestivo apresentado pelo requerente, conforme art. 13 da Deliberação Plenária nº101-05/2020 e parágrafo único do artigo 93 do Regimento Interno do CAU/SC;

4 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 23 de setembro de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Pery Roberto Segala Medeiros**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador (a) | Gogliardo Vieira Maragno | x |  |  |  |
| Membro | Fárida Mirany De Mira | x |  |  |  |
| Membro suplente | Daniel Otávio Maffezzolli | x |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CEF-CAU/SC:** 9ª Reunião Ordinária de 2021 | |
| **Data:** 23/09/2021  **Matéria em votação:** Inclusão de Engenharia de Segurança do Trabalho, protocolo 1376977/2021 | |
| **Resultado da votação: Sim** (3 ) **Não** ( ) **Abstenções** ( ) **Ausências** ( ) **Total** ( 3 ) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretária da Reunião:** Assistente administrativo - Julianna Luiz Steffens | **Condutor da Reunião:** Coordenador Gogliardo Vieira Maragno |